PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Capivari

S E N T E N Ç A

Em 25 de junho de 2018

PROCESSO Nº: 0013537-11.2017.5.15.0039

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DA REGIAO DE CAPIVARI

RÉUS: IVETE APARECIDA CALLEGARO FREDERICO - ME E OUTROS

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DA REGIAO DE CAPIVARI ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **IVETE APARECIDA CALLEGARO FREDERICO - ME E OUTROS.**

Pleiteia o pagamento da contribuição sindical referente ao ano de 2018 e a declaração difusa de inconstitucionalidade dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. Atribuíram à causa o valor de R$ 30.000,00.

As reclamadas, regularmente notificadas, apresentaram contestações suscitando preliminares e no mérito pugnando pela improcedência da ação.

Encerrou-se a instrução processual.

Razões finais.

Prejudicadas as propostas conciliatórias.

FUNDAMENTAÇÃO

EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DE CENTERLAR COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Tendo em vista que a reclamada CENTERLAR COMERCIO DE UTILIDADES LTDA não foi notificada até o momento, em razão da urgência na resolução do presente processo, que inclusive conta com moção de apelo da Câmara Municipal de Capivari, e em atenção ao princípio da celeridade processual, **extingo o processo sem resolução de mérito em relação à reclamada CENTERLAR COMERCIO DE UTILIDADES LTDA, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.**

A decisão acima permitirá, portanto, que o autor reformule seus pleitos em face desta empresa por intermédio de nova ação, restando evidente a ausência de prejuízo às partes.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada requer preliminarmente o reconhecimento da inépcia da peça inicial.

Todavia, a peça de ingresso encontra-se elaborada em conformidade com o art. 840, § 1º, da CLT, corroborando com tal assertiva o fato de que a parte adversa bem pôde exercer seu constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV).

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA

Estando em análise pedidos referentes à categoria profissional, é o sindicato parte legítima para figurar no polo da ação. **Rejeito.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Uma vez que as rés foram indicadas pelo autor na peça de ingresso como devedoras da relação jurídica material, legitimadas estão para figurar no polo passivo desta demanda, pois não há que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, sendo certo que esta análise deve ser feita em abstrato, consoante teoria da asserção.

Rejeito.

INTERESSE PROCESSUAL

A requerida sustentou ausência de interesse processual alegando inexistir interesse coletivo na presente demanda, mas apenas individual do sindicato da categoria.

O fato de o sindicato-autor ter nomeado a presente ação como ação civil pública, embora não se trate deste tipo de ação, já que a presente demanda não tem como objetivo tutelar: o meio ambiente, o consumidor, os bens/direitos de valor artístico, qualquer interesse difuso ou coletivo, infração da ordem econômica, ordem urbanística, honra/dignidade de grupos, patrimônio público ou social, não implica em extinção do processo sem resolução de mérito, posto que nesta Justiça Especializada vigora o princípio da informalidade.

Assim, inexistindo qualquer prejuízo ao réu, que bem pode exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, **rejeito a preliminar aventada e determino que a Secretaria proceda à retificação nos cadastros da ação para que conste Rito Ordinário.**

CARÊNCIA DA AÇÃO

O fato de a ré funcionar ou não aos domingos e feriados não macula a ação, razão pela qual **rejeito**.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa pelo demandante tem como base seus pedidos formulados na reclamação.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

LABOR EM FERIADOS

Ratifico a tutela antecipada abaixo transcrita e a torno definitiva:

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA REGIÃO DE CAPIVARI ingressou com **AÇÃO CIVIL PÍBLICA** em face de **IVETE APARECIDA CALLEGARO FREDERICO - ME E OUTROS,** com pedido de liminar, sob o argumento de que não existe permissão legal para o funcionamento do comércio varejista em feriados civis e religiosos.

Argumenta que restaram frustradas as negociações para a assinatura de nova Convenção Coletiva de Trabalho do período 2017/2018, eis que as CCT´S anteriores vigeram até 31 de setembro e 31 de outubro de 2017, entre o

Sindicato Patronal e o laboral.

Ressalta que as Convenções Coletivas de Trabalho 2016/2017 incluíram Cláusula com autorização para o trabalho nos feriados, mas suas vigências encerraram nas datas acima destacadas, pelo que defende que não podem mais ser aplicadas.

Menciona que o art. 6-A da Lei 10.101/2000, com redação alterada pela Lei 11.603/2007, facultou o trabalho nos feriados somente quando autorizado por Convenção Coletiva.

Assim, postula que lhe seja concedida liminar e determinado aos requeridos que se abstenham de exigir o labor de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional albergada pelo SINDICATO-AUTOR, ante a ausência de norma coletiva regulamentando a matéria e observadas as disposições legais atinentes.

Releva ponderar que a jurisprudência prevalecente na Corte Superior firmou entendimento de que a Súmula nº 277 do C. TST, cuja redação foi alterada em 25/9/2012, que dispõe a respeito da eficácia ultrativa da norma coletiva, enquanto não sobrevier nova norma que determine em sentido contrário, somente é aplicável às normas coletivas pactuadas após a publicação de sua nova redação, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Todavia, o Excelso STF, na ADPF 323, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão de todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que tratem da ultratividade de normas de Acordos e Convenções Coletivas, sendo essa decisão monocrática ratificada por outra, na RCL 26256, que teve como Relator o Exmo. Ministro Luiz Fux.

Por outro lado, a Lei nº 10.101/2000, com as alterações inseridas pela Lei nº 11.603/2007, que consagra a autorização para trabalho em feriados, imprescinde de prévia autorização em Convenção Coletiva de Trabalho (art. 6º-A), senão vejamos:

> Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Como se vê, a autorização para o trabalho em feriados, exige prévia autorização em Convenção Coletiva de Trabalho (art. 6º-A).

Neste sentido, cito precedentes do C. Tribunal Superior do Trabalho:

> TRABALHO EM FERIADOS - COMERCIÁRIOS - LEI 10.101/07, ART. 6º-A - EXIGÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.*1. A partir da Lei 11.603/07, que alterou dispositivos da Lei 10.101/00, nota-se nítida disciplina jurídica distinta para o trabalho de comerciários em domingos ou em feriados: a) trabalho aos domingos - basta a observância da legislação municipal sobre a matéria (art. 6º); b) trabalho em feriados - expressamente condicionado à autorização mediante negociação coletiva (art. 6º-A).2. Em relação à redação original da Lei 10.101/00, a Lei11.603/07 trouxe as seguintes novidades: a) estender ao comércio em geral aquilo que era disposição apenas relativa ao comércio varejista (art. 6º); b) encurtar para 3 semanas o lapso temporal mínimo de 4 semanas para coincidência do RSR com o domingo (parágrafo único do art. 6º); c) exigir CCT para trabalho em feriados (art. 6º-A).3. Na hipótese dos autos, não houve negociação coletiva que autorizasse o trabalho em feriados em relação ao período posterior à alteração legislativa. 4. Assim, está a DRT autorizada a autuar, com a aplicação das sanções previstas nos arts. 6º-B da Lei 10.101/00 e 75da CLT, as lojas associadas da Impetrante que tenham funcionado em feriados, após a edição da Lei 11.603/07, sem a previsão do trabalho dos comerciários em convenção coletiva de trabalho nesses dias. Embargos conhecidos e providos em parte." (TST-E-ED-ED-RR-318740-13.2005.5.15.0131, SBDI-1, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 11/5/2012).*

> RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUTOS DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. Desde o advento do Decreto Federal nº 99.467, de 20/8/1990, franqueou-se no País a abertura do comércio varejista em geral, de qualquer segmento, aos domingos e feriados, contanto que firmado "em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho" e respeitada a competência dos municípios para legislar sobre o horário de funcionamento do comércio local. 2. A Lei nº 10.101/2000, com as alterações da Lei nº 11.603/2007, contudo, passou a consagrar que o labor em feriados requer prévia autorização em convenção coletiva de trabalho (art. 6º-A). 3. Assim, viola o art. 6º-A da Lei nº10.101/2000 conclusões do acórdão quanto à viabilidade de labor em feriado mediante autorização prevista em acordo coletivo de trabalho. Precedentes da SBDI-1 do TST. 4. Agravo de instrumento da União provido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados em decorrência da conduta empresarial de exigir labor de seus empregados em feriados sem a necessária autorização em convenção coletiva de trabalho. (TST-RR-966-77.2010.5.03.0074, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 24/04/2015).

O art. 8º da CLT prescreve que o juiz pode julgar por equidade, à falta de disposições legais ou convencionais. Ora, se a norma coletiva perdeu a validade e o STF suspendeu a aplicação da ultratividade consubstanciada na Súmula 277 do C. TST, resta evidente o nítido confronto entre o fato posto em julgamento e a lei.

Assim, invoco o teor do art. 8º da CLT, o qual estabelece que:

> "(...) a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por

> analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público". Grifei.

Na verdade, a questão posta neste feito envolve a ponderação de valores públicos e privados, sendo que a abertura dos estabelecimentos requeridos, dentre os quais há supermercados, atende sobretudo o interesse público, até porque isso vem ocorrendo normalmente nos últimos anos.

Com efeito, considerando, ainda, o disposto no art. 5º da LINDB, onde o interesse público prevalece sobre o individual, bem como sobre o de classe (art. 8º da CLT), recorro ao juízo da equidade.

Há a necessidade da sociedade, do público, do coletivo, de toda a comunidade das cidades de Capivari, Elias Fausto, Monte Mor e Rio das Pedras, que não podem, por demora nas tratativas de nova negociação coletiva, ficar privada de um serviço que precisa.

Registro que cada vez mais as partes deverão aprender a resolver suas questões por meio de negociação coletiva, com suporte dos Sindicatos, que devem atuar como facilitadores do diálogo entre patrões e empregados, valendo lembrar que a nova legislação trabalhista privilegiou sobremaneira o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, exigindo dos entes coletivos protagonismo maior nas soluções dos conflitos laborais.

Pelas ponderações acima expendidas, com base na prevalência do interesse público sobre o particular, **julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo havido a total sucumbência do autor no pedido formulado, **julgo improcedente o pedido de honorários advocatícios.**

OFÍCIOS

Desnecessários.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo os réus formulados pedido de condenação do sindicato-autor nesta parcela em caso de sucumbência, situação verificada no presente caso, **julgo procedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% do valor dado à causa, aos réus que tenham apresentado defesa.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não apurado qualquer excesso por parte do autor no exercício regular de seu direito de ação, afasto a má-fé pretendida em defesa.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO NA AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DA REGIAO DE CAPIVARI EM FACE DE IVETE APARECIDA CALLEGARO FREDERICO - ME E OUTROS, DECIDO JULGAR **IMPROCEDENTES** OS PEDIDOS FORMULADOS E CONDENAR O SINDICATO-AUTOR A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À RAZÃO DE 10% DO VALOR DADO À CAUSA, AOS RÉUS QUE TENHAM APRESENTADO DEFESA.

CUSTAS, PELO REQUERENTE, NO IMPORTE DE R$ 700,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DADO À CAUSA.

ATENTEM AS PARTES QUE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MERO INTUITO DE REVISÃO DO JULGADO, ANÁLISE DE PROVAS DOS AUTOS, DEPOIMENTOS, VALORES FIXADOS, SERÁ CONSIDERADO PROTELATÓRIO, POIS ESTA PEÇA RECURSAL NÃO SE DESTINA A TAL EFEITO, CABÍVEL APENAS NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI. FUNDAMENTADA A SENTENÇA, E ANALISADOS OS PLEITOS DA EXORDIAL, RESTARAM ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA CLT, ART. 832, CAPUT, E DA CF, ART. 93, IX, SENDO DESNECESSÁRIO PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO ACERCA DE TODAS AS ARGUMENTAÇÕES DAS PARTES, ATÉ PORQUE O RECURSO ORDINÁRIO NÃO EXIGE PREQUESTIONAMENTO VIABILIZANDO AMPLA DEVOLUTIVIDADE AO TRIBUNAL (CLT, ART. 769 C.C. ART. 1.013, §1º DO CPC, SÚMULA 393 DO TST).

Intimem-se.

Nada mais.

Capivari/SP, 25 de junho de 2018.

SOFIA LIMA DUTRA

Juíza do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SOFIA LIMA DUTRA]

https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

18062512324604100000087214812

Documento assinado pelo Shodo